



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600041-98.2020.6.21.0073

Procedência: SÃO LEOPOLDO (073ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – ADESIVO -
INTERNET
Recorrente: HELIOMAR ATHAYDES FRANCO – ELEIÇÃO 2020 PREFEITO
Recorrido: COLIGAÇÃO SÃO LEOPOLDO EM PRIMEIRO LUGAR 70-AVANTE /
11-PP / 45-PSDB / 20-PSC / 36-PTC / 23-CIDADANIA / 15-MDB
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ADESIVOS. IMAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INDUÇÃO DO ELEITOR À CONCLUSÃO DE QUE HAVERIA APOIO POLÍTICO. INEXISTÊNCIA DE APOIO. VIOLAÇÃO AO ART. 242 DO CE. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso, com pedido liminar, interposto por HELIOMAR ATHAYDES FRANCO (“Delegado Heliomar”), candidato a Prefeito de São Leopoldo pelo Democratas – DEM 25, contra a sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda irregular “*para o fim de vedar o uso em conjunto das imagens deste com a do Sr. Presidente da República*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na mesma decisão, o ilustre magistrado *a quo* ainda determinou ao representado, ora recorrente, no prazo de dois dias, sob pena de “*multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)*”:

a) comprovar nos autos a retirada de circulação e recolhimento, em local a ser indicado à Justiça Eleitoral, dos adesivos veiculares que contenham a imagem do Sr. Presidente da República em conjunto com a do representado; b) a edição ou remoção das postagens das URLs abaixo, inclusive vídeos, apenas que contenham a imagem do Sr. Presidente da República em conjunto com o representado, inclusive trechos dos vídeos que reproduzam tais imagens:

b.1)

<https://www.facebook.com/100003514534388/posts/3221798277947292/?extid=0&d=n>

b.2)

<https://www.facebook.com/100004861780127/posts/1644997095672334/?extid=0&d=n>

b.3)

<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=843366879401849&set=a.105621719843039&type=3>

b.4)

<https://www.facebook.com/100011856335204/posts/843366902735180/?extid=0&d=n>

b.5)

<https://www.facebook.com/100002482108939/posts/3384629554963081/?extid=0&d=n>

b.6)

<https://www.facebook.com/100001733576194/posts/3328699087197844/?extid=0&d=n>

b.7)

<https://www.facebook.com/100000065413513/posts/3655641951114616/?extid=0&d=n>

b.8)

<https://www.facebook.com/107980584105296/posts/186090469627640/?vh=e&extid=0&d=n>

c) informar se o ilícito ora declarado foi utilizado em outros meios de propaganda do representado, devendo, da mesma sorte, corrigi-los no prazo e forma acima assinalados.

Por fim, a sentença, “*em caso de realização de novas propagandas em descumprimento ao ora determinado*” ainda fixou “*multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada propaganda que vier a ser veiculada*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em razões recursais, HELIOMAR ATHAYDES FRANCO (“Delegado Heliomar”) confirma que *“postou fotos, no Facebook, que tirou com o Presidente, bem como colocou sua imagem em conjunto com o mesmo em adesivos automotivos”*. No entanto, argumenta não haver *“menção de apoio do Presidente, mas tão-somente a imagem do candidato com a do Chefe de Estado”*. Alega, ainda, que *“a mera divulgação da imagem não induz o eleitor a erro, pelo contrário, possibilita ao mesmo saber qual o posicionamento político e as ideias do candidato”*.

A coligação representante, ora recorrida, apresentou contrarrazões.

No âmbito do TRE-RS, nos autos da ação cautelar n. 0600392-96.2020.6.21.0000, o Des. Eleitoral Relator, deferiu *“a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto por HELIOMAR ATHAYDES FRANCO nos autos da Representação n. 0600041-98.2020.6.21.0073, ajuizada pela COLIGAÇÃO SÃO LEOPOLDO EM PRIMEIRO LUGAR”* (ID 7379133).

Sequencialmente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19² c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020³.

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada em 11-10-2020 (ID 7378783), e o recurso foi interposto no dia seguinte (ID 7378833), sendo, portanto, tempestivo.

Logo, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Inicialmente, observa-se inexistir controvérsia quantos aos fatos, uma vez que o próprio recorrente, HELIOMAR ATHAYDES FRANCO (“Delegado Heliomar”), confirma que *“postou fotos, no Facebook, que tirou com o Presidente,*

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

- 2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.
Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.
- 3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:
I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);
(...)
IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bem como colocou sua imagem em conjunto com o mesmo em adesivos automotivos”.

O recorrente argumenta que *“a mera divulgação da imagem não induz o eleitor a erro, pelo contrário, possibilita ao mesmo saber qual o posicionamento político e as ideias do candidato”.*

Efetivamente, ao dispor nos adesivos de propaganda eleitoral a imagem do Presidente da República ao lado da sua própria imagem, o recorrido transmite aos eleitores o seu alinhamento à ideologia do atual governo federal.

Por outras palavras, a imagem do Presidente da República é empregada como recurso visual para sintetizar, como referido nas razões recursais, o posicionamento político e as ideias do candidato.

Ocorre que, concomitantemente, a utilização da imagem do Presidente da República leva ao eleitor o entendimento no sentido de que o candidato estaria sendo apoiado por aquele, com toda a força eleitoral que um apoio desses representa, o que, em não sendo verdadeira essa informação, importaria em violação ao art. 242 do Código Eleitoral, cuja redação é a seguinte:

Art. 242, CE: “A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

No caso, o recorrente reconhece que não recebeu o apoio do Excelentíssimo Senhor Presidente, Jair Messias Bolsonaro, conforme evidencia o trecho de suas razões recursais no qual consigna que *“os prints ou fotos acostadas aos autos têm o viés, apenas, de demonstrar o alinhamento de ideias*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do Representado com as do Presidente, inexistindo menção de apoio por parte do Chefe do Executivo Federal”.

Ainda que não tenha constado expressamente afirmação na propaganda no sentido de que o Presidente da República apoia a candidatura do recorrente, é impossível dissociar essa ideia da utilização da sua imagem junto com a do candidato, razão pela qual deve ser integralmente mantida a sentença que concluiu pela realização de propaganda eleitoral irregular.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL